



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2025

A empresa **ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita pelo CNPJ Nº **08.206.867-0001-00**, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor, **Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira**, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fundamento no art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 estabelece uma exigência restritiva e ilegal **ao se referenciar na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, que limita a participação exclusivamente a concessionárias autorizadas que possuam a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante para a venda de veículos novos/zero quilômetro. A seguir, serão apresentados os pontos específicos do edital que devem ser reformados ou suprimidos:

“Legislação de regência - Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64/2006.”

“6.12. Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, assim como os casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão/Contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade, inclusive ao que dispõe a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006.”

II. DA INAPLICABILIDADE DA LEI FERRARI EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, **regulamenta a relação entre fabricantes e concessionárias de veículos automotores**, determinando a concessão para comercialização de veículos novos. Contudo, essa legislação tem por objetivo regular contratos de concessão comercial e a proteção dos concessionários, **não sendo aplicável a procedimentos de licitação pública regidos pela Lei nº 14.133/2021.**

A nova Lei de Licitações é clara em determinar que exigências de habilitação em licitações públicas devem ser necessárias e suficientes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o art. 67, inciso IV. A Lei Ferrari não é aplicável ao certame licitatório, uma vez que seu propósito é outro, e a sua aplicação restringiria indevidamente a competitividade, limitando a participação apenas às concessionárias autorizadas, em detrimento de revendedores qualificados que poderiam fornecer veículos novos, em plenas condições de uso, com as garantias exigidas.

O TCU tem reforçado a ideia de que requisitos que limitam a participação de empresas de forma desnecessária devem ser evitados. O Acórdão 1510/2022, por exemplo, destaca que exigências que restringem a participação de revendedores de veículos novos em licitações são contrárias aos princípios da isonomia e da livre



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

concorrência. Dessa forma, a exigência de primeiro emplacamento pode ser considerada um critério restritivo que favorece apenas concessionárias e fabricantes autorizados, em detrimento de outras empresas qualificadas.

III. PRIMAZIA DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DEMAIS INSTANCIAS

Nos termos da Constituição Federal, o TCU exerce a competência para fiscalizar e normatizar a aplicação de recursos públicos federais, sendo sua jurisprudência vinculante em âmbito nacional, inclusive para processos licitatórios que seguem as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). A Corte de Contas Federal é responsável por uniformizar a interpretação das leis que regem os certames licitatórios, garantindo a observância de princípios como isonomia, legalidade, competitividade e transparência.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1510/2022, já deliberou sobre o tema, afirmando que:

"Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência."

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, como o Acórdão nº 1510/2022, tem firmado o entendimento de que exigências que restringem de maneira desproporcional a competitividade no processo licitatório, tais como a obrigatoriedade de emplacamento direto em nome do órgão público, são ilegais quando não se justificam tecnicamente, e violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Exigências dessa natureza, por limitarem a participação de empresas qualificadas, em especial revendedoras que poderiam fornecer o bem com igual qualidade e eficiência, afrontam os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Portanto, devido à sua competência constitucional mais ampla e ao papel de uniformizar as interpretações da legislação federal, o entendimento do TCU deve prevalecer sobre decisões de instâncias inferiores, especialmente no que se refere à regularidade de exigências licitatórias que possam indevidamente restringir a competitividade. Esse posicionamento é essencial para garantir o respeito aos princípios das licitações e promover o interesse público. Assim, estados, municípios ou qualquer autarquia não podem contrariar uma decisão de instância superior.

IV. DA INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEI FERRARI NO ÂMBITO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe diretrizes modernas que reforçam os princípios constitucionais da Administração Pública, como a impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, a ampla concorrência. Esses princípios visam garantir que o processo licitatório seja justo e que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, considerando o interesse público e não relações comerciais específicas do setor privado.

A Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979), por sua vez, foi criada **para regular as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias de veículos**, visando proteger o equilíbrio dessas relações no âmbito do setor privado. Seu foco principal é a proteção de concessionárias autorizadas e montadoras, o que se distancia das exigências impostas pela nova Lei de Licitações, que prima por assegurar uma ampla participação de competidores, garantindo a isonomia e a igualdade de condições a todos os interessados.

Sob a égide da nova Lei de Licitações, exigir que o fornecimento de veículos seja restrito a concessionárias autorizadas com base na Lei Ferrari cria um obstáculo indevido à competitividade. Isso restringe injustificadamente a participação de outros players do mercado, como revendedores e distribuidores, que estão plenamente habilitados a fornecer produtos de qualidade equivalente, atendendo às necessidades da Administração. Tal prática fere o princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que visa justamente assegurar que o maior número possível de concorrentes participe do certame, promovendo a obtenção da melhor proposta para o poder público.

Além disso, a restrição imposta favorece determinadas empresas, comprometendo o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 5º da nova lei. Ao criar exigências que não se justificam tecnicamente e que limitam o certame a um grupo restrito de fornecedores, o processo licitatório deixa de atender ao seu objetivo essencial: a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também vai ao encontro dessa interpretação, destacando que exigências desproporcionais, que limitem a concorrência de forma injustificada, violam os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. O TCU tem reiteradamente afirmado que a Administração Pública deve evitar critérios que criem barreiras indevidas à participação de empresas qualificadas.

Portanto, sob a luz da nova Lei de Licitações, a aplicação dos princípios da Lei Ferrari em processos licitatórios públicos não é compatível com as diretrizes atuais que orientam a Administração Pública. Reitera-se a necessidade de revisão das exigências previstas no edital, de modo a garantir a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e ampla concorrência, assegurando uma disputa justa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem restrições desnecessárias e sem favorecer um grupo específico de fornecedores.

V. DO FAVORITISMO EM RELAÇÃO A MONTADORAS E REVENDAS AUTORIZADAS

A Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979), em sua essência e escopo, foi elaborada para regular as relações comerciais no âmbito privado, conferindo benefícios e proteções específicas às montadoras e suas concessionárias autorizadas. Seu objetivo primordial é garantir um ambiente de negócios estável e equilibrado, assegurando que essas concessionárias tenham resguardadas suas condições contratuais com as montadoras, protegendo-as de eventuais desequilíbrios econômicos e assegurando-lhes exclusividade em determinados tipos de negociação. Tal estrutura legal visa fortalecer a relação comercial entre esses atores, criando um cenário de mercado em que os interesses e direitos dessas entidades são privilegiados.

No entanto, quando analisamos a aplicação dessa legislação no contexto das licitações públicas, torna-se evidente a inadequação de sua transposição direta. O ambiente licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021 e por princípios constitucionais como a isonomia, a eficiência e a impessoalidade, visa garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em termos de preço, qualidade e condições, em favor do interesse público. Diferentemente do setor privado, onde as relações são pautadas pela busca de equilíbrio entre as partes comerciais, o foco nas licitações públicas deve ser a obtenção do melhor resultado possível para a coletividade e a gestão eficiente dos recursos públicos.

A aplicação de regras da Lei Ferrari em licitações tem o potencial de distorcer esse objetivo fundamental. Ao priorizar exclusivamente montadoras e concessionárias autorizadas, impõe-se uma limitação indevida ao princípio da ampla concorrência, excluindo outros fornecedores igualmente qualificados, como revendedores independentes e distribuidores, que poderiam oferecer propostas mais competitivas e vantajosas para o poder público. Essa exclusão



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

arbitrária não se justifica no âmbito licitatório, uma vez que o interesse da Administração não deve estar subordinado a interesses comerciais privados, mas sim voltado para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a imposição de barreiras comerciais fundamentadas na Lei Ferrari compromete o princípio da impessoalidade, ao direcionar o certame para beneficiar determinados grupos do mercado, em detrimento de outros. Esse favorecimento injustificado gera uma concorrência desigual e afeta a integridade do processo licitatório, que deve ser guiado pela busca da equidade e pela promoção da competitividade entre todos os participantes aptos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências desarrazoadas, que limitem a participação de licitantes, ferem os princípios fundamentais que norteiam as licitações e devem ser rechaçadas.

Portanto, a tentativa de aplicar a Lei Ferrari em um contexto público não apenas desvirtua o objetivo das licitações, como também compromete os princípios que as sustentam, ao restringir o acesso de outros fornecedores igualmente qualificados. Assim, a proteção oferecida às montadoras e concessionárias, embora legítima no setor privado, não encontra respaldo nos processos licitatórios, onde o interesse público deve prevalecer sobre qualquer proteção particular a agentes econômicos específicos. A exclusão de outros fornecedores que poderiam apresentar propostas vantajosas para a Administração Pública, além de violar o princípio da ampla concorrência, impede a otimização dos recursos públicos, contrariando a própria finalidade da licitação.

VI. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Os princípios da **legalidade** e da **transparência** são fundamentais no âmbito das licitações públicas, impondo que todas as exigências contidas no edital estejam rigorosamente alinhadas com a legislação vigente, bem como garantam um processo acessível, claro e imparcial para todos os potenciais licitantes. O princípio da **legalidade** exige que as normas e critérios aplicados sejam embasados em legislação apropriada, enquanto o princípio da **transparência** demanda que o processo licitatório seja conduzido de maneira a assegurar total visibilidade e compreensão das regras, de modo que todos os participantes tenham as mesmas condições de competitividade.

A aplicação da **Lei Ferrari** (Lei nº 6.729/1979), ao privilegiar montadoras e revendas autorizadas, cria um desequilíbrio no certame ao favorecer determinados agentes econômicos. Tal prática, ao introduzir exigências que extrapolam os objetivos das contratações públicas, compromete a **legalidade** do processo, uma vez que impõe barreiras que não se justificam à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao regime licitatório, especialmente os dispostos na **Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a imposição dessas exigências vinculadas à Lei Ferrari prejudica a **transparência**, uma vez que tais critérios favorecem um nicho específico do mercado, dificultando o acesso de outros potenciais fornecedores que, em condições normais de competitividade, poderiam participar e apresentar propostas igualmente vantajosas. Isso compromete a legitimidade do certame, tornando-o menos acessível e compreensível a outros atores do mercado.

Por fim, a exigência de cumprimento da Lei Ferrari não apenas afronta os princípios da **legalidade** e da **transparência**, mas também restringe a **competitividade** e fere a **isonomia**, princípios basilares das licitações públicas. Ao limitar a participação de concorrentes que não sejam concessionárias ou revendas autorizadas, o edital deixa de promover um ambiente igualitário, o que resulta em uma violação direta aos objetivos da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública por meio de um processo justo, transparente e acessível a todos.

VII. DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE E PRÁTICA DE LICITAÇÕES SIMILARES

Ressalta-se que um exemplo recente de licitação que adotou uma postura inclusiva e em conformidade com a jurisprudência foi o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 053/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024** (*anexo a esta peças*), realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE. Este procedimento, que envolve uma quantidade significativamente superior de veículos e mais lotes do que o presente certame, abriu a participação a fabricantes, montadoras, concessionárias e demais empresas revendedoras de veículos novos, desde que atendessem às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital do CODANORTE, em seu **item 1.2 (página 43, conforme anexo)**, estabelece uma exigência de participação restrita a concessionárias, prática que se revela irregular à luz do Acórdão 1510/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal decisão reconhece que essa limitação inviabiliza a participação de revendedoras, **violando os princípios constitucionais do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência**. Esse precedente evidencia que a restrição de participação exclusivamente a concessionárias é incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, notadamente a busca por uma ampla competitividade e igualdade entre os licitantes.

Cabe destacar o trecho mencionado, extraído do referido processo licitatório, conforme consta na página 43:

1.2 O procedimento está aberto à participação de Fabricantes/montadoras, Concessionárias e demais empresas revendedoras⁶ de veículos novos, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório e neste Termo de Referência, conforme decisão exarada mediante publicação do Acórdão 1510/2022 do Tribunal de Contas da União, que considera irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 por restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, entendendo que tal procedimento impede a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, e contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência.

* Acórdão 1510/2022 Plenário - Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição. Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da Lei 8.666/1993) (Representação. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Número 408 - Sessões: 28 e 29 de junho de 2022)- GRIFAMOS.

VIII - CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO NOVO

O conceito jurídico de veículo novo, conforme delineado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação pertinente, refere-se a um veículo que não tenha sido previamente utilizado e que se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento. Este conceito não depende do canal de comercialização, mas sim das condições físicas e legais do veículo. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, não estabelece restrições quanto ao status de concessionário para a definição de um veículo como novo. Assim, a condição de "novo" é atribuída ao veículo com base em sua condição e não em sua origem de venda.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

O artigo 1º da Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari, estipula que veículos novos devem ser vendidos por concessionárias autorizadas. No entanto, **essa lei não pode ser aplicada de maneira restritiva que contrarie os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.** A jurisprudência atual e os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), acima comprovadas, afirmam que a definição de um veículo como novo deve considerar seu estado de conservação e sua conformidade com as normas, e não o canal de comercialização. A interpretação de que apenas concessionárias podem vender veículos novos, como destacado em diversos acórdãos do TCU, não está em consonância com os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pois impõe uma restrição excessiva e desproporcional à competitividade.

O que verdadeiramente caracteriza um veículo como novo é seu estado de conservação e histórico, e não o canal pelo qual é revendido. A revenda de veículos por empresas que não são concessionárias autorizadas não compromete a condição de novo do veículo, desde que este atenda a todos os requisitos de conservação e regulamentação aplicáveis. A administração pública tem o dever de assegurar que os critérios de habilitação e qualificação estejam baseados na condição real do veículo e não em exigências que limitem injustificadamente a participação de empresas qualificadas. Exigir que apenas concessionárias autorizadas participem do processo licitatório vai além do que é necessário para garantir a qualidade e a conformidade do bem, desconsiderando empresas que podem oferecer veículos novos em condições adequadas.

De acordo com a jurisprudência do TCU e com os princípios estabelecidos pela nova Lei de Licitações, as exigências para participação em processos licitatórios devem ser proporcionais e necessárias. Restrições que limitam a participação de empresas qualificadas com base em requisitos que não têm relação direta com a qualidade ou condição do bem são consideradas excessivas e contrariam os princípios da ampla concorrência e da isonomia. Os princípios da legalidade e da transparência exigem que os critérios de habilitação sejam razoáveis e que permitam a inclusão de todos os fornecedores que possam oferecer o bem ou serviço conforme as especificações e condições estabelecidas no edital.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da exigência que restringe a participação apenas a concessionárias autorizadas. Reiteramos mais uma vez que a participação de empresas que, embora não sejam concessionárias, oferecem veículos novos em perfeito estado e que atendem a todas as demais condições e requisitos estabelecidos no edital deve ser permitida. Esta reconsideração é crucial para assegurar que o processo licitatório se mantenha em conformidade com os princípios da Lei de Licitações e os valores constitucionais, garantindo a participação ampla e justa de todos os fornecedores qualificados.

IX. DECISÕES JUDICIAIS E PARECERES JURÍDICOS

A definição de veículo "novo" ("zero km"), conforme estipulado no edital, ao exigir que os veículos ainda não tenham sido licenciados e emplacados, está em desacordo com as normativas que regem as contratações públicas. O disposto na Lei Ferrari nº 6.729/1979 **não pode ser aplicado de forma a restringir a competição ou a participação de fornecedores qualificados.** A compreensão de "veículo novo" deve ser ampliada para contemplar as realidades do mercado, garantindo que todos os veículos que atendam às especificações do edital possam ser considerados, independentemente de seu status de licenciamento.

O exame das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos pertinentes é fundamental para evidenciar a incompatibilidade da Lei Ferrari com os princípios que norteiam as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A análise do entendimento dos tribunais superiores e a opinião de especialistas em direito administrativo e contratual são cruciais para reforçar a argumentação de que a aplicação da Lei Ferrari em processos



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

licitatórios é não apenas inadequada, mas também contrária aos interesses da Administração Pública e da sociedade como um todo. A busca por uma interpretação que assegure um processo licitatório justo e equitativo deve ser prioritária, afastando práticas que limitem a concorrência e o acesso ao mercado.

As decisões judiciais têm reiteradamente afirmado que a aplicação de normas privadas em processos licitatórios deve ser feita com cautela, especialmente quando tais normas não foram elaboradas para regular as contratações públicas. **O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se posicionado no sentido de que, para garantir a observância dos princípios constitucionais e legais das licitações, é necessário que as regras aplicáveis sejam estritamente compatíveis com a legislação específica que rege o processo licitatório.**

O STF, em diversas ocasiões, tem ressaltado que a Administração Pública deve observar o **princípio da legalidade estrita, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal**. Este princípio exige que todas as exigências e condições de um processo licitatório sejam fundamentadas em normas específicas e pertinentes ao regime jurídico das contratações públicas. A jurisprudência tem sido clara ao afirmar que a aplicação de normas de direito privado, como a Lei Ferrari, em processos licitatórios, constitui desvio de finalidade e viola o princípio da legalidade, ao comprometer a integridade e a equidade do processo licitatório.

Supremo Tribunal Federal (STF), RE 561.836/SP decidiu que a **Administração Pública deve observar o princípio da legalidade estrita, o que implica que todas as exigências e condições para a realização de uma licitação devem estar em conformidade com a legislação específica aplicável ao processo licitatório**. A decisão reiterou que normas de direito privado não devem ser aplicadas de maneira a sobrepor-se às normas públicas que regem as contratações públicas.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgRg no REsp 1.473.463/PR decidiu que a aplicação de normas não pertinentes ao regime de licitações e contratos pode ser considerada ilegal, uma vez que contraria o princípio da legalidade e compromete a integridade do processo licitatório.

Podemos assim diante dos fatos citar várias jurisprudências que refutam a legalidade da aplicação da lei Ferrari em processos licitatórios, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** decidiu que a aplicação da Lei Ferrari para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias é irregular.

O **Acórdão 1510/2022** afirma que essa exigência viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, uma vez que limita a participação de revendedoras e fabricantes que não são concessionárias autorizadas. A decisão reforça que as licitações devem permitir a participação de qualquer fornecedor que cumpra com as condições básicas de habilitação.

"A exigência de que apenas concessionárias autorizadas forneçam veículos em processos licitatórios pode criar barreiras artificiais à competitividade e restringir a participação de outras empresas que poderiam atender ao contrato com qualidade e preço adequados. Tal exigência pode ser considerada uma violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, conforme preconizado pela Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021)."

Já no **Acórdão TCU - 1161/2013**, o TCU decidiu que a exigência de que veículos sejam fornecidos apenas por concessionárias autorizadas pode ser considerada uma restrição excessiva, que contraria os princípios da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993 e, posteriormente, Lei n.º 14.133/2021). A decisão abordou a necessidade de garantir a ampla concorrência e o respeito ao princípio da isonomia.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

"As exigências que limitam a participação em licitação apenas a concessionárias autorizadas, sem justificar sua necessidade específica, podem ser consideradas desproporcionais e contrárias aos princípios da Lei de Licitações. É necessário que as condições de habilitação permitam a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos, garantindo a competitividade e a eficiência no processo licitatório."

Outra vez no Acórdão TCU - 1707/2011 o Tribunal de Contas da União considerou que a exigência de que os veículos sejam adquiridos apenas de concessionárias pode ser desproporcional e não atende aos princípios da administração pública, como a eficiência e a competitividade. A decisão refutou a aplicação restritiva da Lei Ferrari em processos licitatórios.

"A imposição de que apenas concessionárias autorizadas participem de licitações pode configurar uma restrição desnecessária à concorrência e não está em consonância com os princípios da Lei de Licitações, que visam promover a ampla participação e a igualdade entre os concorrentes. A administração pública deve adotar requisitos que não excluam potenciais fornecedores sem justificativa adequada."

Por fim no Acórdão TCU - 2806/2009, o TCU analisou a aplicação da Lei Ferrari e concluiu que a imposição de que apenas concessionárias autorizadas participem de licitações pode criar barreiras injustificadas e prejudicar a competitividade. O acórdão enfatizou que os requisitos de habilitação devem estar alinhados com a Lei de Licitações e não devem restringir a participação de forma excessiva.

"A exigência de que apenas concessionárias autorizadas sejam consideradas para fornecimento de veículos em processos licitatórios pode ser excessiva e restritiva, contrariando o princípio da isonomia e da competitividade. A administração deve assegurar que as condições de habilitação sejam razoáveis e proporcionais, permitindo a participação de todas as empresas qualificadas para garantir o melhor interesse público."

Baseado nos fatos apresentados, solicitamos que seja reconsiderada a exigência que limita a participação apenas a concessionárias autorizadas, permitindo a inclusão de empresas que, embora não sejam concessionárias, atendam a todas as demais condições estabelecidas no edital e apresentem os certificados e documentos necessários para a habilitação.

Essa reconsideração visa garantir que o processo licitatório observe os princípios da isonomia e da ampla concorrência, possibilitando a participação de todas as empresas qualificadas em igualdade de condições, em benefício do interesse público. Ressaltamos que o Certificado de Garantia comprovando a homologação da transformação pela Engenharia da Montadora será apresentado, garantindo que não haverá prejuízo à garantia do veículo conforme exigido no edital.

Ademais, todos os argumentos anteriormente expostos se sobrepõem às decisões de instâncias estaduais e municipais, visto que se fundamentam em entendimentos consolidados por instâncias superiores, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Supremo Tribunal Federal (STF), que prevalecem sobre quaisquer interpretações de Tribunais de Contas Estaduais ou decisões locais, devendo ser observados na condução do presente certame.



Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda

X. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR MONTADORA/FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

O embasamento do edital nos termos da Lei Federal nº 6.729/79 é manifestamente ilegal e desnecessário. Tal imposição configura uma restrição sem amparo na legislação vigente, violando os princípios da legalidade e da isonomia.

Primeiramente, é importante ressaltar que todas as empresas devidamente registradas e autorizadas a operar no mercado de veículos 0-km possuem a capacidade legal de emitir notas fiscais. A exigência de apresentação de uma declaração emitida pelo fabricante, confirmando que o fornecedor é uma revenda autorizada da marca ofertada, conforme previsto na chamada Lei Ferrari, impõe uma restrição indevida à competitividade. Essa exigência exclui fornecedores qualificados que, mesmo sem o status de revenda autorizada, poderiam garantir o fornecimento de veículos e assistência técnica adequada, apresentando propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, essa exigência contraria o princípio da livre concorrência, uma vez que não há justificativa técnica ou legal que a sustente. A imposição de condições que favorecem um grupo específico de fornecedores não apenas prejudica a competição, mas também pode resultar na seleção de propostas menos vantajosas, ferindo o interesse público.

Por fim, o entendimento predominante em instâncias superiores, como o TCU e o STF apresentados nesta peça, reforça a necessidade de assegurar um ambiente competitivo que respeite a ampla participação de todos os fornecedores qualificados. Portanto, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, visando garantir um processo licitatório que respeite os princípios da legalidade, da isonomia e da transparência, permitindo que todos os fornecedores qualificados possam participar de forma equitativa.

XI. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando as inconsistências e ilegalidades na aplicação da Lei Ferrari no edital da licitação em questão, a Impugnante requer, com a máxima urgência e rigor jurídico, a adoção das seguintes providências:

1. **Revogação das Exigências da Lei Ferrari:** Solicita-se a imediata revogação de todas as exigências vinculadas à Lei Ferrari no edital da licitação. Tais exigências violam os princípios constitucionais da isonomia e competitividade, além de comprometerem a transparência do processo licitatório. A retificação do edital é imperativa para que todas as condições sejam compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, garantindo uma competição justa e a igualdade de oportunidades entre os fornecedores.
2. **Adequação dos Requisitos ao Novo Regime Jurídico:** Requer-se a revisão dos requisitos técnicos e administrativos do edital, a fim de que estejam integralmente alinhados com a Lei nº 14.133/2021 e as normas vigentes aplicáveis às contratações públicas. O edital deve ser ajustado para refletir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pela legislação atual.
3. **Garantia de Isonomia e Competitividade:** Exige-se a reestruturação das condições do edital para assegurar que todas as propostas sejam avaliadas com base em critérios objetivos e imparciais. A Administração Pública deve garantir um ambiente competitivo e equitativo, onde todos os participantes possam concorrer em igualdade de condições, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa, e evitando práticas que restrinjam a ampla concorrência.

4. **Notificação e Publicidade das Alterações:** Requer-se que todas as alterações no edital, incluindo a revogação das exigências da Lei Ferrari e a adequação dos requisitos, sejam devidamente publicadas, garantindo a transparência do processo licitatório e a ampla informação a todos os potenciais concorrentes.

Ademais, ressalta-se que o entendimento de instâncias superiores, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Supremo Tribunal Federal (STF), prevalece sobre decisões de tribunais estaduais e ou estaduais. Em diversas ocasiões, o TCU e o STF já firmaram o entendimento de que exigências que limitam indevidamente a concorrência ou favorecem determinados grupos econômicos são incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas, devendo ser afastadas em nome da legalidade e da ampla competitividade.

Assim, a aplicação da Lei Ferrari em processos licitatórios públicos vai de encontro aos princípios basilares estabelecidos pelas instâncias superiores, reforçando a necessidade de revisão do edital para assegurar a plena conformidade legal e o respeito aos princípios da administração pública.

A Impugnante ressalta que a adoção das medidas acima é imperativa para garantir a conformidade com a legislação vigente e assegurar um processo licitatório justo e transparente. A não observância desses pedidos poderá resultar em graves prejuízos para a Administração Pública e comprometer a integridade e a legitimidade do processo licitatório.

Espera-se uma pronta resposta e a devida retificação do edital para que a licitação possa prosseguir em estrita conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

Uberlândia, 02 de maio de 2025

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA:5110965463
4

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE
ROBERTO PEDROSA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.05.02
12:06:03 -03'00'

ALEXANDRE ROBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA
CPF [auto block LGPD]
Sócio Diretor



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Impugnante: ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante argumenta que a exigência da inaplicabilidade da Lei nº 6.729, de 2019, esta legislação tem por objetivo regular contratos de concessão para comercialização de veículos novos, que a legislação tem o objetivo regular contratos de concessão comercial e a proteção dos concessionários, não sendo aplicável a procedimentos de licitação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Por tais razões, pugnou ao final pela:

1. Revogação das Exigências da Lei Ferrari: Solicita-se a imediata revogação de todas as exigências vinculadas à Lei Ferrari no edital da licitação. Tais exigências violam os princípios constitucionais da isonomia e competitividade, além de comprometerem a transparência do processo licitatório. A retificação do edital é imperativa para que todas as condições sejam compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, garantindo uma competição justa e a igualdade de oportunidades entre os fornecedores.
2. Adequação dos Requisitos ao Novo Regime Jurídico: Requer-se a revisão dos requisitos técnicos e administrativos do edital, a fim de que estejam integralmente alinhados com a Lei nº 14.133/2021 e as normas vigentes aplicáveis às contratações públicas. O edital deve ser ajustado para refletir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pela legislação atual.
3. Garantia de Isonomia e Competitividade: Exige-se a reestruturação das condições do edital para assegurar que todas as propostas sejam avaliadas com base em critérios objetivos e imparciais. A Administração Pública deve garantir um ambiente competitivo e equitativo, onde todos os participantes possam concorrer em igualdade de condições, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa, e evitando práticas que restrinjam a ampla concorrência.
4. Notificação e Publicidade das Alterações: Requer-se que todas as alterações no edital, incluindo a revogação das exigências da Lei Ferrari e a adequação dos requisitos, sejam devidamente publicadas, garantindo a transparência do



processo licitatório e a ampla informação a todos os potenciais concorrentes.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

A empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação argumentando cumprir as condições exigidas.

Nos termos da Lei nº 6.729/1979, é vedado que empresas sem vínculo formal com o fabricante atuem na distribuição de veículos novos ao consumidor final, ainda que detenham inscrição em órgãos fiscais ou tributários.

A sua manutenção no certame compromete: A isonomia entre os licitantes; legalidade da contratação; A segurança jurídica do fornecimento, podendo haver riscos quanto à garantia, manutenção e assistência técnica dos veículos adquiridos.

A exigência de primeiro emplacamento para veículos novos visa garantir que os bens adquiridos pela Administração Pública atendam integralmente às características de veículos novos, não usados, evitando riscos associados a veículos previamente licenciados em nome de terceiros, mesmo que por curto período.

Muito embora as alegações de limitação a concorrência por parte da Impugnante, percebe-se que o raciocínio empregado no Edital do presente certame tem como fundamento legislação vigente e pertinente ao caso, além de manifestação neste sentido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, a qual assim requereu através do Ofício Circular nº 006/GSF-SEFAZ-MT, documento assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, Secretário Adjunto da Receita Pública e pelo Procurador do Estado. Vejamos:

Alertamos para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para aquisições de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

- Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente: *0. 17*

Ressalta-se ainda que não há limitação à concorrência, visto que inúmeras são as empresas aptas a concorrer no presente certame, obedecendo rigorosamente a legislação.

A exigência de primeiro emplacamento não caracteriza reserva de mercado, pois não exclui empresas com capacidade técnica para fornecer veículos novos dentro das especificações do edital. Tal exigência é aplicável a todos os licitantes que desejarem participar, incluindo concessionárias e revendedoras, desde que cumpram com as condições estabelecidas no edital.



O princípio da isonomia está preservado, pois todos os interessados têm a oportunidade de ajustar suas ofertas para atender às exigências estabelecidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios técnicos necessários para garantir a qualidade do objeto licitado, desde que justificáveis e não excessivos. A exigência de veículos sem emplacamento anterior se justifica pela necessidade de evitar que veículos em uso ou com histórico de registro sejam adquiridos, o que poderia comprometer a integridade do objeto e a transparência do processo.

Além disso, em decisão proferida no processo nº 1000250-16.2023.8.11.0038, o Juízo da Vara Única de Araputanga/MT denegou a segurança pleiteada por BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA. A empresa impetrou mandado de segurança questionando itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 e o Procedimento Licitatório nº 12/2023 do Município de Araputanga, alegando que as exigências para participação no certame restringiam a competitividade. Especificamente, os itens 9.14 e 9.15 do edital exigiam que os participantes fossem concessionárias ou fabricantes de veículos novos, o que, segundo o impetrante, violaria o caráter competitivo da licitação.

O magistrado, ao fundamentar a decisão, destacou que o município seguia a Deliberação nº 64 do CONTRAN, que define veículo novo como aquele comercializado por concessionária ou fabricante. Dessa forma, entendeu que a restrição era legítima e que não havia afronta à competitividade, já que cabia à Administração delimitar os requisitos conforme as necessidades do ente público.

Assim, a segurança foi denegada por ausência de direito líquido e certo, ficando o impetrante responsável pelas custas processuais, sem honorários de sucumbência, nos termos da Lei nº 12.016/09.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, julga-se **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que as exigências do edital encontram-se devidamente justificadas e dentro dos parâmetros legais, visando a garantir a aquisição de veículos novos, sem qualquer restrição indevida à competitividade.

Por fim, encaminho cópias da Ata de Julgamento Impugnação, para salvaguarda dos direitos da impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 07 de maio de 2025.

CRISTINA MARIA DE LIMA
MOREIRA:04782142196
Assinado de forma digital por CRISTINA MARIA DE LIMA
MOREIRA: auto block LGPD
Dados: 2025.05.07 15:22:55 -04'00'

Cristina Maria de Lima Moreira
Agente de Contratação